



URGENTE

PARECER  
PGFN/CAT/Nº 46 /2018

RECLASSIFICADO - PÚBLICO

**Documento protegido por sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESONERAÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E SUBSTITUTIVAS. COFINS IMPORTAÇÃO.

Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017. Retificação do item nº 19 e da alínea “g” do item nº 20 (Conclusão), para esclarecer que, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 794, de 2017, tem-se que a Medida Provisória nº 774, de 2017, vigorou ainda por mais **2 (dois) dias (7 e 8 de dezembro de 2017)**. Atos Declaratórios do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nºs 67 e 70, de 2017.

I

Trata-se de retificação de informação veiculada no Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017, relativa ao período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, seguido à perda de eficácia da Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que a revogara.

II

2. O Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017 teve como objetivo responder a consulta interna formulada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, na parte em que revogava a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. As conclusões do opinativo foram as seguintes:

20. Diante do exposto, podemos concluir que:

a) a partir de 1º de julho de 2017, os dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, incompatíveis com a nova redação conferida a seus arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A e 9º, pela Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de



2004, tiveram sua eficácia suspensa, por força do ato normativo provisório. Portanto, a partir de 1º de julho de 2017, os setores da economia atingidos pela MP nº 774, de 2017, passaram a não mais fazer jus ao regime da CPRB, ao passo que a alíquota adicional da Cofins-Importação deixou de ser exigível (cf. itens nºs 4 a 10 deste Parecer);

b) com a publicação da Medida Provisória nº 794, de 2017, observam-se os seguintes efeitos a partir de 9 de agosto do mesmo ano: (i) a suspensão da eficácia dos atos normativos ab-rogados, ficando a revogação definitiva destes condicionada à conversão em lei da medida provisória ab-rogante; (ii) encaminhamento da nova medida à apreciação pelo Congresso Nacional; (iii) sobrestamento da tramitação no Congresso Nacional da MP nº 774, de 2017, até que seja concluída a apreciação da MP nº 794, de 2017, haja vista a relação de prejudicialidade entre ambas; e (iv) restauração da eficácia dos dispositivos revogados expressa ou tacitamente pela MP nº 774, de 2017 (cf. itens nºs 11 a 13, *supra*);

c) assim, pode-se afirmar que as redações dos arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, anteriores a 1º de julho de 2017, restabeleceram sua eficácia a partir de 9 de agosto de 2017, de modo que os setores da economia excluídos do regime da CPRB pela MP nº 774, de 2017, voltaram a fazer jus a essa opção (item nº 14);

d) segundo a mesma regra da alínea anterior, o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estaria novamente apto a produzir efeitos a partir da mesma data, se não fosse o § 6º do art. 195 da Constituição, que institui o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) para as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (item nº 14);

e) assim, é forçoso reconhecer que a restauração da eficácia do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por força da publicação da Medida Provisória nº 794, de 2017, implica o restabelecimento da alíquota adicional da Cofins-Importação, e, conseqüentemente, a majoração do referido tributo, o que demanda a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Conseqüentemente, o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, somente incidirá sobre fatos geradores realizados após decorridos 90 dias da edição da Medida Provisória nº 794, de 2017, ou seja, a partir de 7 de novembro do mesmo ano (item nº 15);

f) ocorre que a MP nº 794, de 2017, não foi convertida em lei no prazo de que tratam os §§ 3º, 4º e 7º do art. 62 da Constituição, razão pela qual o ato normativo em causa perdeu eficácia na data de 7 de dezembro de 2017. Não obstante, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, salvo se o Congresso Nacional dispuser de modo diverso, por meio de decreto legislativo, no prazo de 60 dias, contados da perda de eficácia do diploma normativo provisório (itens nºs 16 e 17); e

g) por outro lado, a perda da eficácia da Medida Provisória nº 794, de 2017, a partir de 7 de dezembro do mesmo ano, implicou a restauração da eficácia da Medida Provisória nº 774, de 2017, pelo período que ainda lhe restava para vigorar (um dia), depois do qual: (i) a MP nº 774, de 2017, perdeu sua eficácia em definitivo, e (ii) iniciou-se o prazo de 60 dias, no qual o Congresso Nacional pode vir a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes (itens nºs 18 e 19, *supra*).



3. Ocorre que após o término da referida manifestação, em nova consulta ao trâmite da Medida Provisória nº 774, de 2017, no âmbito do Poder Legislativo Federal<sup>1</sup>, constatou-se que a Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, retificando informação anterior, estabeleceu que o término do prazo de vigência da referida MP ocorreria em 8 de dezembro de 2017. Por essa razão, com a perda de eficácia da Medida Provisória nº 794, de 2017, por decurso de prazo, tem-se que a Medida Provisória nº 774, de 2017, vigorou por mais dois dias (7 e 8 de dezembro de 2017)<sup>2</sup>.

4. Por oportuno, saliente-se que o encerramento da vigência das Medidas Provisórias nº 794 e 774, ambas de 2017, restou formalizado por intermédio dos Atos Declaratórios do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67<sup>3</sup> e 70<sup>4</sup>, de 2017, respectivamente.

5. Com base nessas informações, propõe-se a retificação do **item nº 19** e da **alínea “g” do item nº 20** (conclusão) do **Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017**, de modo a esclarecer que, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 794, de 2017, a Medida Provisória nº 774, de 2017, vigorou ainda por mais **2 (dois) dias (7 e 8 de dezembro de 2017)**.

### III

6. Diante do exposto, torna-se necessário retificar o Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017, conferindo-se nova redação aos seus itens nºs 19 e 20, “g”, do seguinte modo:

19. Assim, considerando que tanto a eficácia quanto a tramitação da MP nº 774, de 2017, foram **suspensas** pela publicação da MP nº 794, de 2017 (em 9 de agosto), conclui-se que a MP nº 774, de 2017, **ainda vigorou por mais dois dias** (7 e 8 de dezembro), depois dos quais: (i) a referida medida provisória **perdeu** sua eficácia em definitivo, e (ii) iniciou-se o prazo de 60 dias, no qual o Congresso Nacional **pode** vir a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

[...]

g) por outro lado, a perda da eficácia da Medida Provisória nº 794, de 2017, a partir de 7 de dezembro do mesmo ano, implicou a restauração da eficácia da Medida Provisória nº 774, de 2017, pelo período que ainda lhe restava para vigorar (dois dias), depois dos quais: (i) a MP nº 774, de 2017, perdeu sua eficácia em definitivo, e (ii) iniciou-se o

<sup>1</sup> Disponível na página do Senado Federal na Internet: <<http://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/128576>>. Acesso em 5 de janeiro de 2018.

<sup>2</sup> Confira-se a aba “informações complementares” em <<http://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/128576>>.

<sup>3</sup> DOU nº 235, Seção 1, p. 7, 8 de dezembro de 2017.

<sup>4</sup> DOU nº 237, Seção 1, p. 3, 12 de dezembro de 2017.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 396884/2017

prazo de 60 dias, no qual o Congresso Nacional pode vir a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes (itens nºs 18 e 19, *supra*).

À consideração superior, com proposta de encaminhamento à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional<sup>5</sup>.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de janeiro de 2018.

  
**DANIEL NEIVA FREIRE**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 9 de janeiro de 2018.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Consoante proposto, encaminhe-se o expediente à CRJ/PGFN, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral Adjunto, com cópias deste Parecer e do Parecer PGFN/CAT nº 2107/2017 à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

  
**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

<sup>5</sup> **Indexação Consulta:** 3.1.2 - Princípio da Anterioridade Nonagesimal / 5.2.1 - Vigência da legislação tributária / 10.2.2.1.5 - Desonerações sobre a folha de salários e substitutivas / 10.2.2.6 - Cofins-Importação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo  
Tributário  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Lei de Acesso à Informação

Nota SEI nº 1/2021/LAI/CAT/PGACCAT/PGFN-ME

Lei de Acesso à Informação (LAI). Solicitação de acesso ao Parecer PGFN/CAT 46/2018. Sigilo profissional. Solicitação de esclarecimentos pela Controladoria-Geral da União. Manifestação da unidade consultante acerca Inexistência de óbices à eventual revogação do sigilo profissional originalmente atribuído aos Pareceres PGFN CAT 2.107/2017 e 46/2018. Revogação de restrição de acesso.

-I-

1. Conforme constou do Despacho PGACCAT-CAT-LAI 19695280, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário (PGACCAT) consultou a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial (PGAJUD) acerca do sigilo profissional originalmente atribuído ao Parecer PGFN/CAT 2.107/2017 e ao Parecer PGFN/CAT 46/2018, nos seguintes termos:

Portanto, diante do requerimento da CGU a respeito do prejuízo concreto que possa resultar da divulgação do Parecer PGFN/CAT 46/2018, é pertinente a avaliação dos fundamentos que ainda demandam a efetiva manutenção do sigilo profissional originalmente atribuído aos referidos Pareceres, ou sobre eventual revogação da restrição de acesso público a ambos, se não for identificado conteúdo cuja divulgação possa atualmente comprometer estratégia de representação judicial ou qualquer outro interesse da União, considerando a orientação de que as conclusões do Parecer PGFN/CAT 2.107/2017 sejam veiculadas em processos judiciais públicos.

Ocorre que - por se referir a atos elaborados em resposta à consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) por meio da Nota Técnica PGFN/CRJ 1.118/2017, e por demandar análise de possíveis repercussões para a estratégia de representação judicial da União - é fundamental que a avaliação cogitada seja submetida à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial (PGAJUD), a fim de que possa proferir manifestação acerca da hipótese de eventual

revogação do sigilo profissional originalmente atribuído aos Pareceres PGFN CAT 2.107/2017 e 46/2018, ou sobre os esclarecimentos que devem ser encaminhados à CGU, em resposta à solicitação de explicação a respeito "*nexo causal entre a disponibilização do documento e o real prejuízo decorrente desta*", "*no caso concreto ora analisado*".

Nesse sentido, proponho o encaminhamento do processo à PGAJUD, para que possa avaliar o requerimento da CGU atualmente em tramitação no Processo SEI 03005.178980/2021-36, e as considerações da presente manifestação.

2. Nesse contexto, a PGAJUD proferiu a Nota SEI nº 55/2021/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (19774470), na qual constou que:

Como se vê, os opinativos da CAT tratam de aspectos temporais relacionados à vigência das Medidas Provisórias nº 774 e 794 de 2017, em conta de terem sido editadas sucessivamente. Houve orientação de utilização de suas conclusões e fundamentos na defesa da Fazenda Nacional em juízo pela ME CRJ 01/2018 (19701223), consoante já mencionado no Despacho PGACCAT-CAT-LAI 19695280, e na ME CRJ 02/2018 (19778772).

Tendo em vista que tais orientações foram expedidas há quase quatro anos, não é crível que as conclusões de tais pareceres - assim como a respectiva fundamentação usada em sua defesa - não tenha sido disseminada na comunidade jurídica, até porque, como explicitado no Despacho PGACCAT-CAT-LAI 19695280, os processos judiciais em que a Fazenda Nacional é parte frequentemente não estão albergados por segredo de justiça.

Ademais, a edição da Lei nº 13.670/2018 levou à perda de objeto de ações que discutissem o aumento da carga tributária promovida pela MP nº 774/2017, em razão do que dispõe o seu art. 3º:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas.

Pelo exposto, inexistem óbices, sob a perspectiva da representação judicial da Fazenda Nacional, à eventual revogação do sigilo profissional originalmente atribuído aos Pareceres PGFN CAT 2.107/2017 e 46/2018.

3. Portanto, em consonância com o encaminhamento promovido pelo Despacho PGACCAT-CAT-LAI 19695280 e com o posicionamento firmado na Nota SEI nº 55/2021/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (19774470), o sigilo profissional originalmente atribuído ao Parecer PGFN/CAT 2.107/2017 e ao Parecer PGFN/CAT 46/2018 pode ser revogado, a fim de que ambos possam ser disponibilizado para acesso público.

4. Nesse sentido, submeto a proposição de revogação do sigilo à consideração da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**CONRADO LUIZ ALVES DIAS**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com a revogação do sigilo profissional originalmente atribuído ao Parecer PGFN/CAT 2.107/2017 e ao Parecer PGFN/CAT 46/2018.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

Coordenadora de Assuntos Tributários substituta

Aprovo a revogação do sigilo profissional originalmente atribuído ao Parecer PGFN/CAT 2.107/2017 e ao Parecer PGFN/CAT 46/2018.

Encaminhe-se ao Serviço de Apoio da CAT, a fim de que a possibilidade de acesso público seja registrada nas bases de consulta da PGACCAT aos referidos Pareceres.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO JOSÉ LEONESI MALUF**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Luiz Alves Dias**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/10/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 28/10/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/10/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19809495** e o código CRC **47E70323**.

---